

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO**

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO  
PL Nº 89/2026 - Processo nº 9.079/2026 |  
Protocolo nº 9.078/2026. DISPÕE SOBRE A  
RESERVA DE ESPAÇO EXCLUSIVO  
PARA MULHERES E CRIANÇAS NOS  
ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO  
COLETIVO MUNICIPAL DE CUIABÁ.**

**O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT:** Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas concessionárias do transporte público coletivo municipal de Cuiabá ficam obrigadas a reservar espaço exclusivo para mulheres e crianças nos ônibus, diariamente, das 6h às 9h e das 17h às 21h, com a finalidade de prevenir o assédio e a importunação sexual, sem prejuízo das demais medidas de segurança.

**§ 1º** O espaço exclusivo será devidamente identificado no interior dos veículos, mediante sinalização visual na cor lilás, observadas as condições de acessibilidade, segurança e atendimento prioritário previstas na legislação vigente.

**§ 2º** Fica a empresa consorciada obrigada a fixar cartazes informativos em todos os terminais e no interior do veículo, esclarecendo a existência do direito e o horário da exclusividade.

**Art. 2º** O descumprimento do preceituado nesta Lei acarretará ao consórcio administrador multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

**Art. 3º** O usuário que ocupar indevidamente o espaço reservado às mulheres e crianças, durante os horários de uso exclusivo, estará sujeito à multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor, no prazo de 90 (noventa dias), a partir da data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Substitutivo tem por finalidade promover maior segurança às mulheres e crianças usuárias do transporte público coletivo municipal de Cuiabá, mediante a reserva de espaço exclusivo nos ônibus durante os horários de maior demanda, como medida de prevenção ao assédio e à importunação sexual.

A proposição encontra fundamento no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de transporte coletivo.

**Quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar, destaca-se o entendimento firmado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.351.379/RJ, que reconheceu a constitucionalidade, em sua maior parte, da Lei Municipal nº 6.274/2017, do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, relativa à reserva de espaço para mulheres e crianças nos ônibus BRT.**

O referido julgamento confirma que a matéria não se insere, por sua natureza, no âmbito de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, admitindo-se a iniciativa parlamentar para estabelecer normas de proteção aos usuários do transporte público, desde que respeitadas as competências administrativas e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Nesse sentido, o presente projeto de lei substitutivo observa os limites reconhecidos pelo STF, afastando a imposição de contratação de pessoal, ampliação de frota ou outras obrigações operacionais extraordinárias.

A proposta preserva, assim, o interesse público, a segurança das usuárias e a regularidade do serviço, **com fundamento na competência legislativa municipal e na legitimidade da iniciativa parlamentar para disciplinar a matéria.**

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, 19 de outubro de 2026.

**VEREADORA PAULA CALIL – PL**  
Câmara Municipal de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3500360031003900380033003A005000, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

